



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Aviso nº 365 - GP/TCU

Brasília, 4 de maio de 2026.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1009/2026 proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão de 22/4/2026, ao apreciar, nos autos do processo TC-018.726/2024-0, os embargos de declaração opostos pela União e relatados por Ministro Jorge Oliveira contra o Acórdão nº 2.851/2025-Plenário.

O mencionado processo trata de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a efetividade do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), voltado ao enfrentamento da criminalidade transfronteiriça e transnacional.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

Vital do Rêgo  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador da República FLÁVIO BOLSONARO  
Presidente da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal  
Brasília – DF

GRUPO II – CLASSE I – tagColegiado

TC 018.726/2024-0

Natureza: Embargos de Declaração (em Auditoria)

Unidades: Secretaria-Executiva do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Embargante: União (Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE AUDITORIA OPERACIONAL. PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRADA DE FRONTEIRAS. COMBATE À ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NOS DELITOS TRANSFRONTEIRIÇOS E TRANSNACIONAIS. CONSTATAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CONHECIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. OPORTUNIDADE DE MELHORIA NA REDAÇÃO DE UMA RECOMENDAÇÃO PARA EVITAR INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS. ACOLHIMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela União (Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República) contra o subitem 9.2.5 do Acórdão 2.851/2025-Plenário, que conteve o seguinte teor (peça 47):

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a efetividade do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), voltado ao enfrentamento da criminalidade transfronteiriça e transnacional;*

*ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, V, 239, II, e 250, II e III, do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:*

*(...)*

*9.2. recomendar ao Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (CEPPIF) que:*

*(...)*

*9.2.5. implemente, no prazo de 12 (doze) meses, GGIFs nos estados com fronteira marítima, tomando por referência a experiência acumulada nas fronteiras terrestres e adaptando seus elementos às especificidades costeiras;”*

2. No recurso, a embargante alegou e requereu o que se segue (peça 58):

*“(...)*

*No caso em exame, os presentes embargos visam sanar **omissão e obscuridade** identificadas na redação do item impugnado, que pode conduzir a interpretações divergentes quanto ao alcance da recomendação ali consignada, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses legalmente previstas para o manejo desse instrumento.*

*Quanto à tempestividade, observa-se que os embargos devem ser opostos dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, conforme estabelece o art. 34 da Lei nº 8.443/1992 e o art. 287 do Regimento Interno do TCU.*

*Observa-se que o GSI foi notificado do acórdão por meio do Ofício 7000/2026-TCU/Sepproc, recebido em 10/03/2026, de modo que os presentes embargos declaratórios são tempestivos.*

*Dessa forma, restam atendidos os pressupostos objetivos de admissibilidade, notadamente o cabimento e a tempestividade, devendo os presentes embargos ser conhecidos por este Tribunal.*

*Já no que diz respeito à legitimidade recursal, nota-se que a recomendação contida no item embargado do acórdão ora impugnado pela União é dirigida diretamente ao Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (CEPPIF).*

*O CEPPIF foi instituído pelo art. 5º do Decreto nº 8.903/2016, como instância responsável pela coordenação das ações do PPIF, sendo composto por representantes de diversos órgãos federais, entre eles o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.*

*Posteriormente, o Decreto nº 9.818/2019 incluiu o § 2º no art. 6º do referido diploma, estabelecendo expressamente que a Secretaria-Executiva do Comitê-Executivo é exercida pelo GSI/PR, atribuindo-lhe a incumbência de prestar apoio técnico e administrativo ao funcionamento do colegiado.*

*Dessa forma, além de integrar formalmente o CEPPIF, o GSI é o órgão responsável por viabilizar, acompanhar e dar execução às deliberações adotadas no âmbito do Comitê, razão pela qual as decisões a ele dirigidas impactam diretamente suas atribuições institucionais, o que evidencia sua legitimidade e seu interesse jurídico na presente manifestação.*

*Diante do exposto, é evidente a legitimidade para a interposição de recurso pelo órgão diretamente afetado pela recomendação, por meio de seus legítimos representantes extrajudiciais, abaixo assinados (fundamento no art. 131, caput, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 73, de 1993, na Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, e no Decreto nº 12.540, de 30 de junho de 2025).*

### **III - DO MÉRITO - DA OMISSÃO E OBSCURIDADE**

*O Acórdão nº 2851/2025-TCU-Plenário, proferido no âmbito do processo TC 018.726/2024-0, apreciou auditoria operacional realizada junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI) e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com foco no Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), instituído pelo Decreto nº 8.903/2016. No referido **decisum**, foram expedidas determinações e recomendações ao Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (CEPPIF), destacando-se, para os fins do presente recurso, o item 9.2.5.*

*Inicialmente, cumpre registrar que o GSI, na condição de Secretaria-Executiva do CEPPIF, vem adotando providências para viabilizar o atendimento às deliberações deste Tribunal, reconhecendo a relevância das medidas determinadas e recomendadas para o aperfeiçoamento da governança e do planejamento do PPIF.*

*Nos termos do art. 6º, § 2º, do Decreto nº 8.903/2016, compete ao Gabinete de Segurança Institucional exercer a função de Secretaria-Executiva do CEPPIF, incumbindo-lhe prestar apoio técnico e administrativo, promover a articulação institucional e representar o Comitê no âmbito de suas atribuições, nos limites estabelecidos pelo normativo.*

*No que se refere especificamente ao item 9.2.5, que recomenda ao CEPPIF ‘implementar, no prazo de 12 (doze) meses, GGIFs nos estados com fronteira marítima’, verifica-se a existência de **omissão quanto aos limites jurídicos e institucionais da atuação da coordenação nacional do PPIF**.*

*Com efeito, o Decreto nº 8.903/2016, em seu art. 7º, inciso II, condiciona a participação dos Estados no Programa à criação dos Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteiras (GGIFs), os quais constituem instâncias de articulação interfederativa no território estadual. Ademais, o art. 8º, § 2º, do referido diploma dispõe que a instituição e o funcionamento dos GGIFs decorrem de iniciativa dos governos estaduais, em consonância com a autonomia administrativa dos entes subnacionais.*

*Todavia, o item embargado não enfrentou, de forma expressa, tais dispositivos legais ao formular o comando constante do item 9.2.5, deixando de esclarecer como se compatibiliza a recomendação ali consignada com a repartição constitucional e legal de competências, o que representa evidente omissão.*

*Assim, evidencia-se omissão relevante, uma vez que o **decisum** não examinou os limites normativos impostos pelo arranjo federativo e pelo Decreto nº 8.903/2016, tampouco explicitou o alcance jurídico da expressão ‘implementar’ quando dirigida ao CEPPIF.*

*Além disso, a utilização do referido verbo, sem a devida delimitação, gera obscuridade quanto à extensão da obrigação imposta, podendo conduzir à interpretação de que competiria diretamente ao CEPPIF criar e estruturar os GGIFs nos Estados com fronteira marítima, em aparente contradição com o modelo normativo vigente.*

*Embora se reconheça o valor estratégico dos GGIFs para o êxito do PPIF e para o enfrentamento de ilícitos transfronteiriços e transnacionais, inclusive como diretriz expressa do Programa, nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto nº 8.903/2016, a redação atualmente consignada no item 9.2.5 pode conduzir à interpretação de imposição direta ao CEPPIF para a criação e operacionalização de estruturas cuja competência administrativa e política é atribuída aos Estados, conforme disposto no art. 8º, § 2º, do mesmo decreto.*

*Nesse contexto, observa-se que o comando constante do Acórdão não explicita, de forma suficiente, a natureza indutiva, coordenadora e cooperativa da atuação da coordenação nacional do PPIF, própria da governança interfederativa, o que reforça a necessidade de esclarecimento.*

*Diante desse cenário, entende-se juridicamente mais adequado, e operacionalmente mais factível, que o comando seja ajustado para refletir a real capacidade de atuação da coordenação nacional do Programa, no sentido de fomentar, induzir e apoiar a implementação dos GGIFs pelos Estados, sem extrapolar os limites do arranjo federativo previsto no Decreto nº 8.903/2016.*

*Assim, mostra-se pertinente, sanando-se a omissão e a obscuridade apontadas, a substituição do verbo ‘implementar’ por ‘incentivar’, de modo que o item passe a consignar orientação para que o CEPPIF ‘incentive a implementação, no prazo de 12 (doze) meses, de GGIFs nos estados com fronteira marítima’, preservando-se integralmente a finalidade da recomendação e a diretriz de expansão nacional do modelo, em termos compatíveis com a competência estadual.*

*Ressalte-se, por fim, que a presente pretensão não objetiva afastar o mérito nem os objetivos do Acórdão, mas sanar as omissões e obscuridades identificadas, bem como prevenir interpretação incompatível com o regime jurídico aplicável, adequando sua redação à moldura normativa vigente, à repartição constitucional e legal de competências e à complexidade inerente à governança interfederativa.*

*Nesse sentido, a medida busca assegurar maior efetividade, segurança jurídica e aderência institucional na implementação das providências recomendadas, evitando interpretações que possam resultar em obrigações materialmente inexequíveis ou juridicamente incompatíveis com o regime federativo.*

#### **IV - DOS PEDIDOS**

*Do exposto, a UNIÃO requer sejam conhecidos e acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, sanando-se a omissão e obscuridade apontadas, **substituir o verbo ‘implementar’ por ‘incentivar’**, de modo que o item 9.2.5 passe a consignar recomendação para que o CEPPIF ‘incentive a implementação, no prazo de 12 (doze) meses, de GGIFs nos estados com fronteira marítima’.*

*(...)”*

*É o relatório.*

## VOTO

Trago à apreciação deste colegiado os embargos de declaração apresentados pela União (Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República) contra o subitem 9.2.5 do Acórdão 2.851/2025-Plenário.

2. O processo trata, originalmente da auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a efetividade do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), voltado ao enfrentamento da criminalidade transfronteiriça e transnacional.

3. Por meio do item embargado, este Tribunal recomendou ao Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (CEPPIF) que implemente, no prazo de 12 (doze) meses, Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteiras (GGIFs) nos estados com fronteira marítima, tomando por referência a experiência acumulada nas fronteiras terrestres e adaptando seus elementos às especificidades costeiras.

4. A União alegou, em suma, existirem **omissões** no acórdão deste Tribunal, por:

a) não ter enfrentado, expressamente, os limites jurídicos e institucionais das competências atribuídas ao CEPPIF, especialmente quanto à repartição constitucional e legal de competências entre União e os estados; e

b) utilizar o verbo “implementar” sem explicitar o seu alcance jurídico, o que poderia gerar interpretações de obrigação direta do CEPPIF em criar e estruturar os GGIFs, algo incompatível com a autonomia administrativa e política dos estados, conforme previsto no Decreto 8.903/2016.

5. Além disso, a embargante afirmou que haveria **obscuridade**, pois a redação do item questionado não esclareceria a natureza indutiva, coordenadora e cooperativa da atuação do CEPPIF, situação que, como dito, poderia induzir a uma obrigação impraticável no contexto do regime federativo.

6. Assim, a União requereu o acolhimento do recurso, para se substituir o verbo “implementar” pela expressão “incentivar a implementação” no referido item.

7. Preliminarmente, considero que cabe conhecer os embargos, por atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis, inclusive os específicos da espécie recursal, uma vez que foram suscitadas omissões e contradição na deliberação (arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992).

8. Quanto ao mérito, anoto, de início, que a embargante não discute as constatações da auditoria. Apenas busca alterar a deliberação, pontualmente, visando ajustar a redação de uma recomendação e garantir efetividade, segurança jurídica e aderência institucional na sua implementação, prevenindo interpretações que resultariam em obrigações inviáveis ou incompatíveis com o regime federativo.

9. De fato, o Decreto 8.903/2016 (já com as alterações efetuadas pelo Decreto 11.273/2022) estabelece o seguinte em relação aos GGIFs:

*“Art. 7º A participação dos Estados nas ações referentes ao PPIF se dará com base em:*

*I - instrumentos de cooperação com os Ministérios participantes; e*

*II - criação de Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteiras pelos Estados, na forma do art. 8º.*

*Art. 8º Os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteiras terão como objetivo a proposição de ações conjuntas com vistas à integração e à articulação das ações de competência da União, previstas no art. 1º, com as ações de Estados e Municípios.*

(...)

§ 2º Os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteiras serão constituídos por ato do respectivo Governo estadual e serão compostos por representantes de órgãos federais e estaduais que atuem na prevenção, no controle, na fiscalização e na repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço.

(...)

§ 4º Não haverá hierarquia entre os órgãos que compõem os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteiras.

(...)” (negritos acrescidos).

10. Essas disposições não são ignoradas no acórdão embargado, conforme se nota nos seguintes itens do voto condutor da deliberação, que reconhece competir aos estados criar os GGIFs, sem prejuízo da necessidade de incentivos federais na sua implementação e funcionamento:

“24. O PPIF opera, em sua essência, por meio de duas instâncias centrais de governança: o Comitê Executivo (CEPPIF), de caráter nacional, e os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteiras (GGIFs), **organizados nos estados e, em alguns casos, em municípios estratégicos**. Essas estruturas são responsáveis por concretizar, no território, a integração federativa preconizada pelo programa, transformando diretrizes nacionais em ações coordenadas e alinhadas às realidades locais.

25. Os GGIFs constituem o elo territorial da política de fronteiras. Ao replicarem, **nos níveis estadual e local**, a lógica de cooperação interagências existente no plano federal, eles funcionam como espaços permanentes de coordenação, planejamento conjunto e tomada de decisão compartilhada. Essa configuração permite que as particularidades regionais – geográficas, logísticas, socioeconômicas e criminais – sejam adequadamente consideradas na implementação da política nacional de segurança integrada nas fronteiras.

(...)

27. A auditoria, contudo, identificou fragilidades relevantes: **descontinuidade de funcionamento em vários GGIFs, longos períodos de inatividade (como no Mato Grosso, que passou quase dois anos sem reuniões) e ausência completa desse modelo de governança em estados com fronteira marítima, com exceção do Gabinete de Gestão Integrada de Fronteira Litorâneo (GGIL) de Paranaguá/PR. Em outras palavras, justamente onde o Estado deveria estar mais organizado encontram-se vazios de coordenação.**

28. Entre as causas estruturais que explicam o enfraquecimento ou a não implantação dos GGIFs, destacam-se:

a) a **falta de incentivos federais para estimular sua criação e manutenção, especialmente considerando que a adesão ao PPIF é voluntária, e a falta de instrumentos de cooperação que prevejam contrapartidas técnicas ou financeiras;**

(...)

29. A implementação e o bom funcionamento dos GGIFs dependem, portanto, **da capacidade da União de induzir a adesão e engajar de forma contínua as autoridades estaduais**. Em suas manifestações, o GSI/PR reconheceu que o governo federal precisa fortalecer os mecanismos de cooperação federativa e oferecer ‘atratividade’ aos estados para que internalizem, de forma sustentada, esse modelo de governança territorial.

30. Surge, assim, uma questão estratégica: como ampliar o engajamento dos estados de fronteira? Além de incentivos financeiros, **a União pode mobilizar instrumentos legítimos de cooperação federativa – convênios, termos de fomento, acordos de cooperação técnica, editais de apoio, disponibilização de tecnologias ou soluções de inteligência – para estimular a criação, consolidação e funcionamento contínuo dos GGIFs, tanto em fronteiras terrestres quanto marítimas.**

(...)

33. Embora os GGIFs sejam instituídos por ato estadual, sua regularidade operacional depende, em grande medida, da articulação interinstitucional conduzida pelo CEPPIF. A experiência mostra que, sem estímulos e acompanhamento federais, a tendência é que a atuação se torne esparsa e sujeita às variações da conjuntura política local.

(...)

35. *Outro achado relevante é a ausência de um modelo normativo padronizado para a instituição e o funcionamento dos GGIFs. Embora o Decreto 8.903/2016 reconheça sua existência, o texto legal limita-se a exigir que sejam criados por ato estadual, sem orientar sua constituição, composição mínima, competências internas, periodicidade de reuniões ou mecanismos de interação com a esfera federal:*

(...)

36. *Essa lacuna normativa gera insegurança jurídica e grande heterogeneidade entre os estados. Diante da natureza multifederativa dos GGIFs – que reúnem órgãos federais, estaduais e, eventualmente, municipais –, vários estados enfrentam dúvidas sobre o instrumento adequado para sua criação, a vinculação institucional e a definição de responsabilidades. Em razão disso, alguns optam por estruturas análogas, mas não integradas ao PPIF, dispersando esforços e reduzindo a capacidade de coordenação nacional.*

37. *A inexistência de diretrizes claras também dificulta a expansão desses gabinetes em fronteiras litorâneas. Atualmente, apenas Paranaguá/PR possui um GGIL em funcionamento, criado sem um modelo prévio definido no âmbito federal. A falta de experiências sistematizadas e referências normativas tem impedido que outros estados costeiros avancem na instituição dessas estruturas, justamente em áreas onde a movimentação de cargas e pessoas é intensa e estratégica.*

(...)

41. *Diante desse diagnóstico, mostram-se pertinentes as recomendações propostas pela AudDefesa no sentido de que o CEPPIF, sob coordenação do GSI/PR, adote medidas estruturantes para **restabelecer, fortalecer e expandir os GGIFs – inclusive os GGILs** – com base em três pilares: (i) formalização normativa padronizada, compatível com a realidade dos entes federativos; (ii) fluxos regulares e estáveis de comunicação e coordenação com o nível federal; e (iii) mecanismos de indução, tanto técnicos quanto financeiros, capazes de assegurar continuidade e institucionalização da política de fronteiras no plano estadual.” (negritos acrescidos).*

11. Ante as fragilidades constatadas, a recomendação objeto dos embargos se insere em um conjunto maior de recomendações efetuadas com vistas à melhoria da execução da política avaliada.

12. Nesse contexto, é importante ressaltar que a versão preliminar do relatório elaborado pela equipe de auditoria já continha proposta com redação semelhante à da recomendação veiculada no acórdão embargado (peça 32, p. 46) e que os gestores, em seus comentários sobre tal versão, não a impugnaram, somente tendo apontado dificuldades para cumprir o prazo proposto (peça 43, p. 9).

13. Portanto, não vislumbro omissões na deliberação. Contudo, entendo possível acolher os presentes embargos, a fim de alterar a redação da recomendação, na forma requerida pela embargante, e evitar dúvidas ou equívocos na interpretação da decisão deste Tribunal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de abril de 2026.

JORGE OLIVEIRA  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 1009/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.726/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Auditoria)
3. Embargante: União (Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República)
4. Unidades: Secretaria-Executiva da Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Subconsultoria-Geral da União de Representação Extrajudicial, representando o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela União contra o subitem 9.2.5 do Acórdão 2.851/2025-Plenário, por meio do qual este Tribunal apreciou auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a efetividade do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, voltado ao enfrentamento da criminalidade transfronteiriça e transnacional,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, a fim de dar a seguinte redação ao subitem 9.2.5 do Acórdão 2.851/2025-Plenário:

*“9.2.5. incentive a implementação, no prazo de 12 (doze) meses, de GGIFs nos estados com fronteira marítima, tomando por referência a experiência acumulada nas fronteiras terrestres e adaptando seus elementos às especificidades costeiras;”*

9.2. comunicar esta decisão à embargante, por meio da Subconsultoria-Geral da União de Representação Extrajudicial, e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 13/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1009-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.365/2026-GABPRES

Processo: 018.726/2024-0

Órgão/entidade: SF - Comissão de Segurança Pública - CSP

Destinatário: COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 16/06/2026

*(Assinado eletronicamente)*

**WALDIR BEZERRA MIRANDA**

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.